

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de julho de 2024

Publicação: Segunda-feira, 15 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/008305/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO EVENTO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: PARTIDO PROGRESSISTAS, VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PRESIDENTE

DENUNCIADO: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 177/2024 - GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em desfavor da gestão municipal de São José do Peixe em face de possíveis irregularidades na realização do evento “45º Festa do Vaqueiro”, a ser realizado nos dias 26 e 27 de julho do corrente ano.

É o que basta relatar.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme denunciando, a Prefeitura de São José do Peixe realizará a 45º Festa do Vaqueiro, evento nos dias 26 e 27 de Julho de 2024, na qual aponta desproporcionalidades nos gastos a serem realizados, que não condizem com a realidade da municipalidade. Entre os fatos apontados, em análise perfunctória, destacam-se os valores a serem gastos com as bandas contratadas, bem como a apontada precariedade dos serviços prestados a comunidade.

Feito tal introdução, vamos aos fatos denunciados, a P. M. de São José do Peixe realizará 45º Festa do Vaqueiro a um custo previsto de R\$ 1.015.504,20 (um milhão, quinze mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos), na qual, os artistas contratados e os valores são os seguintes: 1. Junior Viana — R\$ 160.000,00 2. Rey Vaqueiro — R\$ 100.000,00 3. Thullio Milionário — R\$ 160.000,00 4. Forró Arreio de Ouro — R\$ 70.000,00.

O denunciante aponta a inobservância a NOTA TÉCNICA Nº 02/2024 DO TCE-PI, na qual ele destaca os seguintes pontos:

a) custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos do erário, ressalvados os recursos oriundos de emenda parlamentar com finalidade definida (art. 166-A, II, da CF/88; e art. 179-C, II, da CE/89) e sem contrapartida do respectivo ente, pode configurar despesa ilegítima se:

a.1) Comprometer o resultado da gestão pública, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento;

a.2) Comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (art. 9º da LRF);
(...)

d) Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas consagrados:

(...)

d.4) A justificativa dos valores da contratação do artista por inexigibilidade deve contemplar, preferencialmente, o comparativo com o preço pago por outros entes da administração pública em suas contratações anteriores assemelhadas, no período de até 01 (um) ano, contado da contratação pretendida, bem como com os valores praticadas pelo artista em contratações similares, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, devendo o contratado comprovar a preço praticado por meio da apresentação de notas fiscais ou por outro meio idôneo;

Quanto aos valores contratados, o denunciante aponta que o artista J G VIANA JUNIOR, no qual em contratações anteriores, similares a feita pelo município de São José do Peixe, em período de até um ano anterior, foi feita por valores significativamente inferiores ao contrato com a municipalidade em questão. Abaixo, conta relação de contratos com outros municípios do Estado do Piauí:

P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE	Término de contrato: 02/2024	160.000,00	J G VIANA JUNIOR
P. M. DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	Término de contrato: 218/2024	130.000,00	J G VIANA JUNIOR
P. M. DE LAGOA DO BAÍFO DO PIAUÍ	Término de contrato: 023/2024	150.000,00	J G VIANA JUNIOR
P. M. DE CAMPO MAIOR	Término de contrato: 01.3001/2024	138.000,00	J G VIANA JUNIOR
P. M. DE ÁGUA BRANCA	Término de contrato: 21.1201/2024	150.000,00	J G VIANA JUNIOR
P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	Término de contrato: 21.2311/2023	150.000,00	J G VIANA JUNIOR
P. M. DE BARRA D'ALCANTARA	Término de contrato: 104/2023	120.000,00	J G VIANA JUNIOR
COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE	Término de contrato: 155/2023	120.000,00	J G VIANA JUNIOR
P. M. DE UNIAO	Término de contrato: 217/2023	90.000,00	J G VIANA JUNIOR

Aponta também, situação similar com relação a banda Arreio de Ouro, na qual enquanto o município de Pio IX paga ao mesmo artista o valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), São José do Peixe, paga o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Somado aos fatos acima pontados, o denunciante aponta precariedades nos serviços de transporte escolar, na qual junta fotos dos veículos utilizados, portanto, em análise preliminar, há inobservância a princípios básicos da administração pública, quais sejam, economicidade e eficiência.

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima aduzidos, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, requerido através da presente denúncia, com o intuito de promover a suspensão de pagamentos à banda contratada com suposto sobrepreço para evento público promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Peixe (PI) conforme extrato do contrato apresentado à peça 01, fls. 18.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar

procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à

primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, verifica-se presente o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar dano ao erário, tendo em vista a iminência do evento.

Já no que concerne ao *fumus boni juris*, merece ser destacado o pagamento de valores na contratação de bandas que se mostram em muito superiores àqueles praticados em outros eventos realizados em outros municípios, bem como o elevado valor do evento em face do tamanho da municipalidade, a precariedade dos serviços públicos ofertados a população e o descumprimento das orientações constantes da Nota Técnica nº 02/2024.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, determinando ao gestor que suspenda todos os contratos referentes à realização da Festa do Vaqueiro, no município de São José do Peixe, que totalizam o gasto global de R\$1.015.504,20 (um milhão, quinze mil quinhentos e quatro reais e vinte centavos), vez ser desproporcional a realidade do supracitado município, tendo em vista flagrante desconformidade com os itens a.1 e d.4 da Nota Técnica nº 02/2024 do TCE-PI e em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) **CITAÇÃO do Sr. Valdemar dos Santos Barros**, Prefeito do Município de São José do Peixe/PI, para que se manifeste no prazo de até **15 (quinze) dias úteis** quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);.

c) Que seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da Prefeita Municipal de Piri-piri/PI, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Teresina (PI), 11 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC 002626/2024

ACÓRDÃO Nº 304/2024-SPL (VIRTUAL)

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 01/07/2024 A 05/07/2024.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC Nº 005764/2020 (COVID 19)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ

RECORRENTE: FRANCILANE DE SOUSA CARVALHO (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MEMBRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE CARIDADE – PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020.

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 523/2023-SPL, referente ao TC/005764/2020;

2. Pesquisas de preços realizadas pelo município produzidas com o intuito de burlar os termos do §2º e §3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020 c/c art. 15, III, Lei nº 8.666/93, favorecendo a empresa contratada RONALDO A DA SILVA - ME (PRODLAB);

3. A gravidade do fato determinante da punição deve corresponder ao peso da sanção a ser aplicada, de modo a atender ao interesse público.

4. A sanção a ser aplicada deve ser proporcional, compatível com a gravidade da infração cometida.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P.M de Caridade do Piauí. Membro da CPL. **Unanimidade.** Concordância com o parecer ministerial pelo **Conhecimento** e divergindo quanto ao mérito pelo **Provimento Parcial** do Recurso de Reconsideração. **Redução da multa aplicada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, **Conheceu** o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe **Provimento Parcial** para Francilane de Sousa Carvalho, **reduzindo a multa para 300 UFR-PI** e mantendo-se a **Procedência**, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual, Teresina, em 05/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 002625/2024

ACÓRDÃO Nº 305/2024-SPL (VIRTUAL)

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 01/07/2024 A 05/07/2024.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC Nº 005764/2020 (COVID 19)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ

RECORRENTE: JOSAELETON DE SOUSA SILVA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MEMBRO DA CPL DO MUNICÍPIO DE CARIDADE – PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020.

1- Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 523/2023-SPL, referente ao TC/005764/2020;

2- Pesquisas de preços realizadas pelo município produzidas com o intuito de burlar os termos do §2º e §3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020 c/c art. 15, III, Lei nº 8.666/93, favorecendo a empresa contratada RONALDO A DA SILVA - ME (PRODLAB);

3- A gravidade do fato determinante da punição deve corresponder ao peso da sanção a ser aplicada, de modo a atender ao interesse público.

4- A sanção a ser aplicada deve ser proporcional, compatível com a gravidade da infração cometida.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. P.M de Caridade do Piauí. Membro da CPL. Unanimidade. Concordância com o parecer ministerial pelo **Conhecimento** e divergindo quanto ao mérito pelo **Provimento Parcial** do Recurso de Reconsideração. **Redução da multa aplicada.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, **Conheceu** o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe **Provimento Parcial** para Josaelton de Sousa Silva, **reduzindo a multa para 400 UFR-PI** e mantendo-se a **Procedência**, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual, Teresina, em 05/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 002619/2024

ACÓRDÃO Nº 306/2024-SPL (VIRTUAL)

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 01/07/2024 A 05/07/2024.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC Nº 005764/2020 (COVID 19)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ

RECORRENTE: TATIANA DANUSE BORGES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIDADE – PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020.

1- Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 523/2023-SPL, referente ao TC/005764/2020;

2- Pesquisas de preços realizadas pelo município produzidas com o intuito de burlar os termos do §2º e §3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020 c/c art. 15, III, Lei nº 8.666/93, favorecendo a empresa contratada RONALDO A DA SILVA - ME (PRODLAB);

3- A gravidade do fato determinante da punição deve corresponder ao peso da sanção a ser aplicada, de modo a atender ao interesse público.

4- A sanção a ser aplicada deve ser proporcional, compatível com a gravidade da infração cometida.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. P.M de Caridade do Piauí. Secretária Municipal de Saúde. Unanimidade. Concordância com o parecer ministerial pelo **Conhecimento** e divergindo quanto ao mérito pelo **Provimento Parcial** do Recurso de Reconsideração. **Redução da multa aplicada.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, **Conheceu** o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe **Provimento Parcial** para Tatiana Danuse Borges, **reduzindo a multa para 400 UFR-PI** e mantendo-se a **Procedência**, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual, Teresina, em 05/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 002618/2024

ACÓRDÃO Nº 307/2024-SPL (VIRTUAL)

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 01/07/2024 A 05/07/2024.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE AO TC Nº 005764/2020 (COVID 19)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARIDADE DO PIAUÍ

RECORRENTE: ANTONIEL DE SOUSA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL DE CARIDADE – PIAUÍ. EXERCÍCIO 2020.

1- Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 523/2023-SPL, referente ao TC/005764/2020;

2- Pesquisas de preços realizadas pelo município produzidas com o intuito de burlar os termos do §2º e §3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020 c/c art. 15, III, Lei nº 8.666/93, favorecendo a empresa contratada RONALDO A DA SILVA - ME (PRODLAB);

3- A gravidade do fato determinante da punição deve corresponder ao peso da sanção a ser aplicada, de modo a atender ao interesse público.

4- A sanção a ser aplicada deve ser proporcional, compatível com a gravidade da infração cometida.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P.M de Caridade do Piauí. Prefeito Municipal. **Unanimidade.** Concordância com o parecer ministerial pelo **Conhecimento** e divergindo quanto ao mérito pelo **Provimento Parcial** do Recurso de Reconsideração. Redução da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão

virtual, por **unanimidade** dos votos, **Conheceu** o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe **Provimento Parcial** para Antoniel de Sousa Silva, **reduzindo a multa para 500 UFR-PI** e mantendo-se a **Procedência**, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual, Teresina, em 05/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC//006837/2022**REPUBLICAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 309/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO – 2470

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2021.

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN

RESPONSÁVEL: GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (DIRETOR)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN. EXERCÍCIO DE 2021. OCORRÊNCIAS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, GOVERNANÇA, GESTÃO DE PESSOAS E NO CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCE. RELATIVIZAÇÃO EM RELAÇÃO À CONDUTA DO GESTOR RESPONSÁVEL.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão do Departameto de Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN. Exercício de 2021. Julgamento de Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual do Pleno, considerando o relatório inicial da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, à peça 14, a defesa apresentada às peças 24 a 74, o relatório complementar à peça 88, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 90 e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 94, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, divergindo do Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

- a) Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Garcia Guedes Rodrigues Júnior, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09,
- b) **Aplicação de multa** ao responsável no valor equivalente a **500 UFR-PI**, a teor prescrito no art. 79, I e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.
- c) Acolhimento dos encaminhamentos propostos pela Unidade Técnica do Relatório à peça 88 e reafirmado pelo MPC, todos como RECOMENDAÇÕES, quais sejam:
- d) RECOMENDAR o seguimento das Metas prioritizadas nas peças de planejamento e apresentar as medidas tomadas para melhoria do desempenho em exercício posterior;
- e) O CUMPRIMENTO das normas desta Corte de Contas relacionadas às prestações de Contas;
- f) RECOMENDAR que as contratações de mão de obra terceirizada a serem realizadas pelo DETRAN/PI sejam precedidas de pesquisa de preço;
- g) RECOMENDAR que seja evitada a execução de despesas sem o prévio empenho delas, supostamente ao abrigo de contratos expirados;
- h) RECOMENDAR, com fulcro no art. 74, da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE, combinado com art. 185, inciso II, do Regimento Interno do TCE (RITCE), no prazo de até 15 dias da ciência, que CADASTREM os contratos e procedimentos licitatórios nos sistemas desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa (art. 77 da LOTCE e art. 206 do RITCE).
- i) DAR CONHECIMENTO do Acórdão que vier a ser prolatado, do Voto, do Relatório que o fundamentou e do Relatório desta Unidade Técnica à Controladoria Geral do Estado, para acompanhamento e fiscalização por parte dele da adoção das medidas saneadoras pelo DETRAN e que, desta forma, seja evitada a reincidência das irregularidades ora registradas.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em Substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 01/07 a 05/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/020406/2021

ACÓRDÃO Nº 380/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2473

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: STRANS - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TERESINA

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO PESSOA LIMA – SUPERINTENDENTE - 01/01 - 31/12/2021

RELATOR (A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO (OAB/PI Nº 3.789), PROCURAÇÃO: PEÇA 35.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07/2024 A 05/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRO DE CONTRATOS FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA.

1) Descumprimento quanto ao cadastro de informações, nos termos preconizados pela IN nº 06/2017;

2) Constataram-se irregularidades na liquidação de despesa, nos termos do art. 62 c/c art. 63, caput, e § 2º, III, da Lei n. 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina (STRANS), Exercício de 2021. Decisão por unanimidade. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Julgado de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Recomendação.

Síntese de falhas remanescentes: 1) **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:** a) Ausência de documentos no processo de pagamento como condição para a efetivação da liquidação da despesa - Inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; 2) **GOVERNANÇA:** a) Cadastro de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo, descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12, § 2º; b) Cadastramentos de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11, caput), alterada pela IN TCE/PI nº 02/2020; c) Informações de gestores e/ou fiscais de contratos efetuados fora do prazo, contrariando o que dispõe o art. 11, caput, e § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS4, peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, peça 40, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS4, peça 42 e a manifestação do Ministério Público de Contas, peça 44, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina - STRANS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Cláudio Pessoa Lima, Superintendente da STRANS no exercício de 2021**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;

b) Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

b.1) nos próximos processos licitatórios cumpra o cadastro de aditamentos aos contratos de acordo com a IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12, § 2º;

b.2) nos próximos processos licitatórios observe o prazo de cadastro dos contratos obedecendo o disposto na IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11º, caput, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2020;

b.3) nos próximos processos licitatórios proceda às publicações de designações de gestores e/ou fiscais de contratos no prazo que dispõe o art. 11, caput, e § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017;

b.4) Nos próximos procedimentos licitatórios atente para a apresentação dos documentos que compõem o processo de pagamento como condição para a efetivação da liquidação da despesa com observância aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/020406/2021

ACÓRDÃO Nº 381/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2473

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA: STRANS - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TERESINA

RESPONSÁVEIS: NATÁLYA DE MORAIS BARBOSA, JOSÉ MARIA CAMELO NETO E ADRIELL LEITE DE CASTRO (FISCAL DE CONTRATO)

RELATOR (A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07/2024 A 05/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FALHAS FORMAIS.

1) As falhas não foram aptas a implicação de penalidade.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina (STRANS), Exercício de 2021. Decisão por unanimidade. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de penalidades.

Síntese de falhas remanescentes: 1) GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL: a) Ausência de documentos no processo de pagamento como condição para a efetivação da liquidação da despesa - Inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; 2) GOVERNANÇA: a) Cadastro de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo, descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12, § 2º; b) Cadastramentos de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 11, caput), alterada pela IN TCE/PI nº 02/2020; c) Informações de gestores e/ou fiscais de contratos efetuados fora do prazo, contrariando o que dispõe o art. 11, caput, e § 2º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS4, peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, peça 40, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS4, peça 42 e a manifestação do Ministério Público de Contas, peça 44, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

a) Sem aplicação de penalidades ao Sr. JOSÉ MARIA CAMELO NETO; Sr.ª NATÁLYA DE MORAIS BARBOSA e Sr. ADRIELL LEITE DE CASTRO (Fiscais de Contrato).

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006532/2024

ACÓRDÃO Nº 313/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2452

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003856/2020 - ACÓRDÃO Nº 170/2024-SSC, EXERCÍCIO DE 2013 E 2014

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURIMATÁ/PI

RECORRENTE: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (EX-PREFEITO)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 170/2024-SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07/2024 A 05/07/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

1) No rol de sanções restritivas do art. 210 do Regimento Interno, que este Tribunal de Contas possui competência, no exercício da função fiscalizadora, para inabilitar “para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos” quando do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Curimatá - PI. Decisão unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento. No mérito, improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/04; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 07, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **o CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 170/2024 – SPL em seus exatos termos.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/005283/2024

ACÓRDÃO Nº 314/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2453

ÓRGÃO/ENTIDADE: P.M DE PATOS DO PIAUÍ

ASSUNTO: CONSULTA - POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AUXILIARES DE ENFERMAGEM PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

CONSULENTE: MAX WELL MUNIZ FEITOSA (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MAX WELL MUNIZ FEITOSA OAB/PI Nº 4.159 - PROCURADOR MUNICIPAL

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07/2024 A 05/07/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PESSOAL. CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EM CARGO DIVERSO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1) Os cargos de Auxiliar de Enfermagem e de Técnico de Enfermagem pertencem à categoria dos profissionais de enfermagem regulamentados pela Lei Federal nº 7.498/1986 e possuem requisitos de escolaridade e de atividades desenvolvidas distintos.

2) Enquadramento dos servidores municipais deste cargo, sem prévia aprovação em concurso público, ao cargo de Técnico de Enfermagem, por ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

Sumário. Consulta. Prefeitura Municipal de Patos do Piauí- PI. Decisão unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento. No mérito, responder conforme o voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição inicial e as documentações anexas às peças 01/03; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 09, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas e, conforme disposto no voto do relator constante da peça 12, decidiu;

a) **CONHECER** da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 201, §1º, do RITCE/PI;

b) No mérito, **RESPONDER** a consulta da seguinte forma:

1) Há possibilidades de extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem e enquadramento dos servidores municipais deste cargo, sem prévia aprovação em concurso público, ao cargo de Técnico de Enfermagem?

Resposta: não é possível a extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem e enquadramento dos servidores municipais deste cargo, sem prévia aprovação em concurso público, ao cargo de Técnico de Enfermagem, por ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

2) Caso haja possibilidade, será necessária aprovação de lei municipal sobre o enquadramento dos servidores municipais do Cargo de Auxiliar de Enfermagem ao Cargo de Técnico de Enfermagem?

Resposta: questionamento restou prejudicado, haja vista a resposta negativa acerca do questionamento anterior, uma vez que não é possível a migração/transformação dos cargos de servidores efetivos auxiliares de enfermagem para técnico de enfermagem por violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

Presentes os conselheiros (as) Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO: TC/006971/2024

ACÓRDÃO Nº 315/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2454

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/007200/2023, ACORDÃO Nº 173/2024 –SPC.

ANO EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS, CPF Nº 024.449.783-21 (DIRETOR)

RECORRIDO: ACORDÃO Nº 173/2024-SPC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594, PROCURAÇÃO: PEÇA 05.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07/2024 A 05/07/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTRATOS E LICITAÇÕES. RECURSO. IRREGULARIDADES PERMANECEM NÃO SANADAS.

1) O recorrente não logrou êxito em trazer argumentos capazes de eliminar as ocorrências, referentes à inobservância da Lei nº 8.666/93, mantendo-se a ausência de projetos básicos detalhados com definição das vias municipais, a imprecisão do objeto e do descumprimento da cautelar deste TCE/PI.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Departamento de Estradas de Rodagem do PI – DER. Decisão por unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento. No mérito, Negar provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/08; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 11, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 14, e o mais que dos autos consta, decidi a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo a decisão recorrida.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/007065/2024

ACÓRDÃO Nº 316/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2456

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004375/2022 - PARECER PRÉVIO Nº 48/2024 – SSC, EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO PIAUI/PI

RECORRENTE: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO)

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 48/2024 - SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 12.358),
PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07/2024 A 05/07/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO EM DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1) A Emenda Constitucional nº 119/2022 teve sua aplicabilidade exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021, com o dever de compensar os índices até 2023, e não somente em 2023 como alegado pela defesa.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí - PI. Decisão por unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Conhecimento. No mérito, improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/04; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 07, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 10, e o mais que dos autos consta, decidi a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **o CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Parecer Prévio nº 48/2024 – SPL em seus exatos termos.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/012139/2023

ACÓRDÃO Nº 383/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2471

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: TAIRO MOURA MESQUITA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 01/07/2024 A 05/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. BLOQUEIO DE CONTAS.

- 1) Pedido de medida cautelar deferido para se realizar o bloqueio de contas, devido incongruências na prestação de contas.
- 2) Irregularidades sanadas antes do bloqueio das contas. Assim, desnecessária autorização para desbloqueio.

***Sumário.** Representação. Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 5, a folha de informação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 26, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **Procedência** da presente Representação;
- b) **Sem aplicação de multa** ao Sr. Tairo Moura Mesquita.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/002922/2024

ACÓRDÃO Nº 392/2024 - SSC

DECISÃO Nº 201/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO/PI

RESPONSÁVEL: RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES.

- 1) Inspeção de procedimentos licitatórios apontou diversas irregularidades no que tange a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

***Sumário.** Inspeção. Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), conforme abaixo:

- a) Acolhimento das sugestões da Divisão Técnica na forma de **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

PROCESSO: TC N.º 006.459/2024

- a.1) RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados;
- a.2) RECOMENDAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;
- a.3) RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;
- a.4) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários;
- a.5) RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- a.6) RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; a.7) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;
- a.8) RECOMENDAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
- a.9) RECOMENDAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações;
- a.10) RECOMENDAR que nos processos licitatórios faça constar as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade;
- a.11) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;
- a.12) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica). Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins -Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 12 em Teresina/PI, 10 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO N.º 291-A/2024 - SPL

DECISÃO N.º 242/24

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 005.889/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMBARGANTE: SR. DALMIRAM RIBEIRO DOS SANTOS CASTRO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

EMBARGADO: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 005/2024

ADVOGADO: DR. JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO - OAB/PI N.º 5.292

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO EFEITO SUSPENSIVO NO PEDIDO DE REVISÃO.

Com efeito, o provimento embargado não enfrentou o pedido de efeito suspensivo requerido no Pedido de Revisão TC n.º 005.290/2024, nos termos do artigo 158 da Lei Estadual n.º 5888/09.

Desta feita, tendo em vista a alegação de um possível erro de fato, qual seja, a atribuição da responsabilidade de irregularidades ao embargante, sem que tenha sido observada a existência de qualquer Lei Municipal ou ato infralegal que o responsabilize pela prática dos atos de gestão, é imperiosa a concessão do efeito suspensivo a deliberação materializada no ato fiscalizador rescindendo, sob pena de grave prejuízo ao requerente.

Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Administração. Embargos de Declaração. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 005/2024-Ed-GAA (peça 5), o Relatório de Voto (peça 12), a manifestação oral do Ministério Público de Contas, o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em

Conhecer os presentes Embargos, para, no mérito, Dar-lhe Provisão, suprimindo a omissão e modificando a Decisão Monocrática n.º 005/2024, para que seja deferido o pedido de efeito suspensivo do Acórdão n.º 530/2022 formulado nos autos do Pedido de Revisão TC n.º 005.290/2024, conforme e pelos fundamentos expostos no Voto do Relator (peça 13).

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 406/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 005, de 11 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.120/2023

ACÓRDÃO N.º 360/2024 - SSC

DECISÃO N.º 187/2024

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.063/2023, DE 03.10.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO EMMANUEL BORBOREMA OLIVEIRA

EMENTA: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.
JULGAMENTO DE LEGALIDADE.

O exame dos autos comprova o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício pleiteado e ratifica a legalidade da composição de proventos.

Ademais, em relação à matéria sujeita a questionamento, deve-se ressaltar que o requerente é neto menor sob guarda da geradora da pensão, conforme Termo de Guarda e Responsabilidade Definitiva acostada à pç. 1, fl. 6 do presente processo, dirimindo qualquer questionamento acerca da sua qualidade de dependente.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato de retificação pensão por morte concedido ao Sr. João Emmanuel Borborema Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência/Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que retifica a pensão por morte (Portaria GP n.º 1.063/2023), no valor de R\$ 3.166,27 (Três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais, a ser rateado entre os interessados na proporção de 50% para cada, resultando no montante de R\$ 1.583,13 (Um mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos) ao Sr. João Emmanuel Borborema Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 372, II da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio - Portaria n.º 18/2024).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria n.º 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente neste processo por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011, em 26 de junho de 2024.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.223/2023

ACÓRDÃO N.º 362/2024 - SSC

DECISÃO N.º 189/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADOS: SR. IVANALDO DA ROCHA COSTA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

FOCO SMART LTDA - CNPJ: 26.807.519/0001-70

SR. TIAGO RODRIGUES FERREIRA - REPRESENTANTE LEGAL DA FOCO SMART LTDA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, tendo em vista que a Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia contratou uma empresa não habilitada por esta Corte de Contas para prestação de serviços de publicação e divulgação diária de atos oficiais.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Ivanaldo da Rocha Costa, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia, já qualificado nos autos, como responsável por contratar irregularmente empresa não habilitada por este Tribunal, e a empresa Foco Smart Ltda., por utilizar-se de documento falso para participar de procedimento licitatório realizado pela Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia, conforme evidenciam os autos.

Destaque-se, em relação ao primeiro, que esse, ao tomar conhecimento da ilicitude do ato praticado, rescindiu o contrato firmado entre a Câmara

Municipal de Alvorada do Gurguéia e a empresa Foco Smart, bem como não efetuou quaisquer pagamentos à referida empresa.

Sumário. Inspeção. Município de Alvorada do Gurgueia. Câmara Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Determinação à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 004/2023 - IN (peça 29), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações, peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), a proposta de voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 59), em: a) Julgar Procedente a inspeção; b) Determinar à Câmara Municipal de Alvorada do Gurguéia, que nas contratações para prestação de serviços de publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, se atente às determinações contidas na legislação pertinente - Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018 (pç. n.º 52).

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (gozo de licença prêmio - Portaria n.º 18/2024).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria n.º 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 11, de 26 de junho de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007866/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA MASCARENHAS LUSTOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 162/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Maria Aparecida Mascarenhas Lustosa**, CPF nº 347.435.883-91, ocupante do cargo de professor, classe SE, nível IV, matrícula nº 0721280, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante no Processo nº 0800700-78.2023.8.18.0027, do Juizado dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Corrente-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0865/2024 – PIAUIPREV (aposentadoria concedida, sub judice, Processo nº 0800700-78.2023.8.18.0027), de 14 de junho de 2024, (peça nº 01, fls. 371), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 118/2024 de 19/06/24 (peça nº 01, fls. 373/374), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.053,54 (cinco mil, cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (com integridade e revisão pela paridade): Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$: 4.960,17; Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 93,37.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 007835/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - ESPERANTINA-PREV

INTERESSADA: VICENTINA ARAÚJO RESENDE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - ESPERANTINA-PREV

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 164/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Vicentina Araújo Resende**, CPF nº 451.384.513-91, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 1094, da Secretaria de Saúde do município de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 33/24 de 01/02/2024 (fl.1.34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.014, em 26/02/24 (fls. 1.35), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sra. **Vicentina Araújo Resende**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 23 da Lei Municipal nº 1.075/17, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.036,00** (três mil e trinta e seis reais).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO , conforme alí. 1º da Lei Municipal n. 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magisterio público municipal de Esperantina.	R\$ 2.640,00
Adicional de Tempo de serviço 20% , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Esperantina-PI.	R\$ 396,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.036,00
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.036,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de julho de 2024**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007871/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CARMELUCIA GOMES DA COSTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 165/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo** - Fundação Piauí Previdência, requerido por **Carmelucia Gomes da Costa Silva**, inscrita no CPF nº 067.891.268-80, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Antonio Rodrigues da Silva, outrora ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, classe “I”, padrão “C”, matrícula nº 0236900, do Instituto da Assistência a Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, falecido em 10/07/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0225/2024/PIAUIPREV (fl. 1.128)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 36, de 22/02/2024, concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Sra. Carmelucia Gomes da Costa Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais)**.

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR	
Proventos – 16/35 – R\$1.046,64	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021					R\$ 478,46	
Gratificação Adicional	Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94					R\$ 36,00	
Vantagem Pessoal	Art. 20, § 2º da LC nº 38/04					R\$ 324,00	
Complemento Constitucional	Art. 7º, VII – CF-88					R\$ 481,54	
TOTAL						R\$ 1.320,00	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Titulo						Valor	
Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética.						R\$ 1.320,00 * 50% = 660,00	
Acréscimo de 10% da cota parte, referente a 01 dependente.						R\$ 132,00	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						R\$ 792,00	
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	C'PF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Carmelucia Gomes da Costa Silva	26/06/1945	Cônjuge	***891.268-	10/07/2023	Vitalício	100,00	792,00
Tendo em vista que a dependente, Carmelucia Gomes da Costa Silva, possui renda formal, conforme fl. 11, em conformidade com o art.40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de Julho de 2024**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 007968/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA VIANA BITENCOURT CPF Nº 896.883.413-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 152/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, concedida à servidora Sra. MARIA VIANA BITENCOURT, CPF nº 896.883.413-04, ocupante do cargo de Professora, Classe C-V, Matrícula nº 0088, da Secretaria Municipal da Educação de Lagoa de São Francisco – PI, com Fundamentação Legal: art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º - A da EC 41/03 e art. 34 da Lei Municipal nº 207/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DPPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 008/2020 de 03 de fevereiro de 2020, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município da Lagoa de São Francisco, edição nº IVIX, ano XVIII de 10/02/2020, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.011,58 (dois mil, onze reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento cargo, conforme Lei Municipal nº 075, de 13 de fevereiro de 2019.	R\$ 3.074,40
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.074,40
COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.074,40
Redutor utilizado (proporcionalidade) 65,43%	R\$ 2.011,58
PROVENTOS A RECEBER	RS 2.011,58

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008177/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - RECURSO DE DECISÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2025 - REFERENTE À RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 08/2024 - TC/000066/2024

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A) (S): HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO – OAB/PI 9130 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS SOB PEÇA 2)

DECISÃO Nº 164/2024-GDC

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **PATOS DO PIAUÍ**, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000066/2024, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2025, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 08/2024 de 03 de Junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 101/2024, de 04/06/2024 (pág. 2-7) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 107/2024, de 05/06/2024 (pág. 157-162).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2025 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios. Ante o exposto, tendo em vista a publicação oficial ocorrida em 05/06/2024, o prazo para impugnações encerrou-se em 05/07/2024 (sexta-feira).

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023 (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 233, de 20/12/2023 (pág. 19)), que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, entretanto **NÃO** apresenta os requisitos essenciais

para que seja admitida, considerando que o processo foi impetrado em 06/07/2024 (sábado), sendo assim, 01 (um) dia após a data legal máxima permitida para interposição de recursos. Desta feita, não atende os requisitos quanto à tempestividade.

Isto posto, decido pela **NÃO ADMISSÃO** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000066/2024.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de Julho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 583/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104048/2024,

RESOLVE:

Autorizar o Afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 20 de julho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região CENTRO SUL do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 07, 37, 39, 42., atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omair Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Iranildes Soares Gomes	Técnico de Controle Externo	02080
Silvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins	Assistente de Controle Externo	98202
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 588/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 104040/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Fellipe Sampaio Braga, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98319, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7 - VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 589/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103999/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor ROBERTO CRISTIAN ALBUQUERQUE OLMOS DE AGUILERA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97127, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 30 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 590/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 104017/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo A – Gerentes dos Projetos Estratégicos desta Portaria passa a vigorar em substituição ao Anexo A da Portaria TCE-PI nº 355/2023, que dispõe sobre a concepção e gestão de projetos estratégicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE/PI

ANEXO A – GERENTES DOS PROJETOS ESTRATÉGICOS

Projeto	Gerente	Área
PRJ01 - Implementação de sistema de tratamento e pesquisa de jurisprudência	Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa	CRJ
PRJ02 - Implementação do processo de gestão de riscos	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	GOV
PRJ03 - Implementação do processo de gestão de continuidade de negócio	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	GOV
PRJ04 - Estruturação das políticas de avaliação desempenho	Nadja Caroline Lima de Barros Araujo Maia	CGP
PRJ05 - Estruturação de canal de educação digital relacionado à cidadania e ao controle social	Maria Valeria Santos Leal	EGC
PRJ06 - Implantação das políticas de comunicação interna e externa	Jose Durvalino de Moura Leal	ACS

Projeto	Gerente	Área
PRJ07 - Estruturação do processo de controle interno	Francisco das Chagas Braz de Oliveira	UCI
PRJ08 - Gestão de processos	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	GOV
PRJ09 - Atualização e implementação do programa de logística sustentável do TCE	Cons. ^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins	CONS
PRJ10 - Automação da comunicação processual do TCE-PI	Vimara Coelho Castor de Albuquerque	SS
PRJ11 - Implementação da política de gestão de pessoas	Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho	SA
PRJ12 - Sistema de integração das linhas de defesa e do controle social na gestão pública	Elbert Silva Luz Alvarenga	SECEX
PRJ13 - Automação dos relatórios de contas de governo	Liana de Castro Melo Campelo	SECEX
PRJ14 - Nova sistemática p/ recepção de dados/informações/ produção de relatórios referentes a atos de registro	Jose Inaldo de Oliveira e Silva	SECEX
PRJ15 - Implementação do processo de gestão por competência	Antonio Henrique Lima do Vale	SA
PRJ16 - Ampliação da infraestrutura física do TCE-PI – Construção do anexo III	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	SECEX
PRJ17 - Modernizar processos de gestão de pessoas	Jorge Felix dos Santos Filho	SA
PRJ19 - Aprimoramento da gestão patrimonial do TCE-PI	Aurino Cesar de Barros Nunes	SA
PRJ20 - Implantação do processo de registro, acompanhamento e controle efetivo das decisões do TCE-PI	Enio Cezar Dias Barrense	SS
PRJ25 - Sistema para gerenciamento e elaboração de relatórios de auditoria	Luis Batista de Sousa Junior e Tercio Gomes Rabelo	SECEX
PRJ40 - Implementação e automatização do processo de gestão documental	Jupicyana de Oliveira Costa Dias	SS

PORTARIA Nº 591/2024

Altera a Portaria nº 102/2024, no sentido de substituir e incluir servidor.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

1. Torna sem efeito a Portaria nº 377/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 093/2024, de 22 de maio de 2024.

2. Altera a Portaria nº 102/2024, que designa os membros/servidores, para, sob a coordenação do primeiro, compor o Comitê do Programa TCE+, nos termos especificados no art. 9º da Resolução TCE/PI nº 01, de 25 de janeiro de 2024, conforme abaixo discriminado:

Matrícula	Nome	Função
96.451	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Coordenador
97.125	Antônio Henrique Lima do Vale	Membro
98.382	Helcio Alexandre Matos Gomes	Membro
98.314	Leonardo Santana Pereira	Membro
96.461	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Membro
98.256	Luís Batista de Sousa Junior	Membro
98.879	Thiago Sousa de Oliveira	Membro
80.056	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 592/2024

Altera a Portaria nº 583/2024, no sentido de excluir servidora.

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no despacho simples 0187071 – DFCONTRATOS - Processo SEI nº 104048/2024,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 583/2024, que autoriza o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, no período de 14 a 20 de julho de 2024, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região CENTRO SUL do Piauí, tendo como objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 07, 37, 39, 42, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omira Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Iranildes Soares Gomes	Técnico de Controle Externo	02080
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGENCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente em exercício Conselheiro LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 077.565.183-49 e portador da Carteira de Identidade nº 171.133 - SSP/PI, considerando o processo administrativo SEI nº 103321/2024, RESOLVE celebrar o presente TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023 originada no Pregão Eletrônico nº 04/2023 regido pela Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 10.024/2019 e 7.892/2013 e suas alterações, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.078/1990, Lei Estadual nº 7.482/ 2021 e Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações pertinentes ao assunto:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a **prorrogação** da Ata de Registro de Preços nº 07/2023, que refere-se à futuras e eventuais contratações de fornecimento de alimentação (coffee-break e coquetel).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

2.1 A presente Ata de Registro de Preços terá seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 12/07/2024 a 12/07/2025, de acordo com a concordância do detentor do preços registrado, comprovada por documentação anexa ao processo e manutenção das condições iniciais da proposta, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013.

2.2 A presente prorrogação ocorrerá pela renovação do saldo remanescentes da ATA, nos termos do art.3º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.301/2013.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade remanescente da ATA, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s), são os constantes abaixo:

L PINHEIRO MENDES DE SOUSA (DIFERENCIAL EVENTOS)

CNPJ: 07.686.538/0001-40 INSC. ESTADUAL 19.414.763-0

RUA SÃO PEDRO, 3000, B. ILHOTAS, CEP 64.001-260 – TERESINA -PI

TELEFONE: (86) 3222 3417 / 99909 0079 E-MAIL: DIFERENCIALEVENTOS.PI@GMAIL.COM

DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3219-0 CONTA: 123730-6

REPRES. LEGAL: LIDIANA PINHEIRO MENDES DE SOUSA CPF: 240.493.793-68

GRUPO/ ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1/1	<p>1. COFFEE BREAK</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DO ITEM</p> <p>1.1 - BEBIDAS Opções – no mínimo três.</p> <ul style="list-style-type: none"> • - Café - 50 ml por pessoa. Marca: Santa Clara. • - Chá - 150 ml por pessoa. Marca: Leão • - Água mineral com e/ou sem gás - 200 ml por pessoa. Marca: Cristal (Coca-Cola). • - Chocolate Quente ou Frio - 200 ml por pessoa. Marca: Nestle. • - Suco natural (3 tipos), com opção para adoçante. Opções: laranja, abacaxi, caju, cajá, bacuri, maracujá, acerola, manga e goiaba. 400 ml por pessoa. Polpa Rio Grande. - Cajuína. 250 ml por pessoa. Marca: Lili Doces. - Refrigerantes (3 tipos, com opção tipo zero) 300 ml por pessoa. Marca: Coca- Cola, Coca-Cola zero e Guaraná Antártica. <p>1.2 – SALGADOS FRITOS</p> <p>- Cinco (5) tipos (rol exemplificativo): pastel, coxinha, quibe, croquete de carne, canudinho, rissole e bolinho de queijo. 6 unidades por pessoa. Marca: Diferencial.</p> <p>1.3 - SALGADOS DE FORNO</p> <p>- Cinco (5) tipos (rol exemplificativo): pastel, empadinha, delicia de goiaba, 02 dois tipos de folhados (frango, queijo ou presunto), 03 tipos de mini quiches (bacalhau, frango, camarão ou palmito). 6 unidades por pessoa. Marca: Diferencial.</p>	1.500	33,50	50.250,00

<p>1.4 - PAES E PATÊS</p> <ul style="list-style-type: none">- Mini pão de queijo ou esfiha. 5 unidades por pessoa- Mini pão (batata, francês, leite). 5 unidades por pessoa.- Torradas. 3 unidades por pessoa.- Trança de carne de sol ou queijo. 120g por pessoa.- 2 tipos de mini sanduíches (presunto queijo, peito de peru) 3 unidades por pessoa.- 2 tipos de patês (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum, etc). 50g por pessoa.- Geléia (morango, groselha, pimenta, goiaba, ameixa) ou equivalentes. 30 g por pessoa. <p>Marca: Diferencial.</p> <p>1.5 - BOLOS E OUTROS</p> <ul style="list-style-type: none">-Três (3) tipos de biscoitos finos (doce e salgado). 5 unidades por pessoa.- 3 tipos de bolos doces (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira). 80g por pessoa.- 3 tipos bolo salgado (queijo, farinha de goma ou goma). 80g por pessoa. <p>Marca: Diferencial.</p> <p>1.6 - FRUTAS</p> <p>Salada de frutas natural (rol exemplificativo): melancia, laranja, maçã, mamão, abacaxi, uva, melão, banana. 150 g por pessoa.</p>			
---	--	--	--

	Leite condensado e creme de leite (complementos à parte) 20 ml por pessoa			
1/2	<p>1. COQUETEL</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DO ITEM</p> <p>2.1- BEBIDAS</p> <p>- Água mineral com e sem gás. 300 ml por pessoa. Marca: Cristal (CocaCola).</p> <p>- Refrigerantes (3 tipos, com opção tipo zero). 300 ml por pessoa. Marca: Coca- Cola, Coca-Cola zero, Guaraná Antártica.</p> <p>- Cajuína. 250 ml por pessoa. Marca: Lili Doces.</p> <p>- Suco Natural (3 tipos), com opção para adoçante. Opções: laranja, abacaxi, caju, cajá, bacuri, maracujá, acerola, manga e goiaba. 300 ml por pessoa. Polpa Rio Grande.</p> <p>2.2 SALGADOS FRITOS NA HORA</p> <p>- Coxinha com catupiry, quibe com catupiry, rabinho de tatu (dois tipos de recheio: frango, carne e/ou camarão) rissoles de camarão e palmito, bolinho de bacalhau. 8 unidades por pessoa.</p> <p>Marca: Diferencial.</p> <p>2.3 SALGADOS DE FORNO E OUTROS</p> <p>Empadas de palmito e frango, barquete de palmito e bacalhau; Pastel de forno três (3) tipos de recheio (frango, carne, bacalhau, camarão e queijo); Dois (2) tipos de folhados (frango, queijo, peito de peru). 8 unidades por pessoa.</p> <p>- Finger food de bacalhau, de frango. 2 unidades por pessoa.</p> <p>- Escondidinho de carne de sol. 2 unidades por pessoa</p> <p>- Tartelettes de palmito. 2 unidades por pessoa.</p> <p>Marca: Diferencial.</p> <p>2.4 FRIOS</p> <p>- Peito de peru, rosbife artesanal ou peru fatiado. 100 g por pessoa.</p>	610	35,50	21.655,00

	<p>2.5 PÃES E PATÊS</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dois (2) tipos de pães para patês: pães de batata, sírios e leite. 2 unidades pessoa. - Dois (2) tipos de patês: frango, tomate seco, presunto, atum. 20 g por pessoa. <p>Marca: Diferencial.</p> <p>2.6. PRATOS QUENTES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Três (3) tipos de tortas salgada (frango, palmito, camarão, bacalhau, peito de peru). 120 g por pessoa. . - Dois (2) tipos de creme (camarão, galinha, bacalhau, palmito). 120 g por pessoa. <p>Marca: Diferencial.</p> <p>2.7 TORTAS DOCES</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dois (2) tipos de torta doces (castanha, chocolate, ameixa, doce de leite, crocante, morango). 100 g por pessoa. <p>Marca: Diferencial.</p>			
VALOR TOTAL		R\$ 71.905,00 (setenta e um mil novecentos e cinco reais)		

*conforme Termo de Controle de Saldo nº 31/2024 emitido em 19/06/2024 ([0177198](#)).

3.2 O total (remanescente) da ARP nº 07/2023 totaliza R\$ 71.905,00 (setenta e um mil novecentos e cinco reais).

4. CLÁUSULA QUARTA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas e Condições estabelecidas, inclusive os preços registrados, na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2023.

4.2. O Órgão Gerenciador fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, o resumo desta prorrogação, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

4.3 E, por estarem acordes, firmam o presente instrumento, assinado digital e juntamente pelas partes para que produza todos os efeitos legais.

Teresina, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Lilian de Almeida Velosos Nunes Martins.
Presidente do TCE-PI

Lidiana Pinheiro Mendes de Sousa.
Representante legal

TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGENCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 08/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por sua Presidente em exercício Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSOS NUNES MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 077.565.183-49 e portador da Carteira de Identidade nº 171.133 - SSP/PI, considerando o processo administrativo SEI nº 103321/2024, RESOLVE celebrar o presente TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2023 originada no Pregão Eletrônico nº 04/2023 regido pela Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 10.024/2019 e 7.892/2013 e suas alterações, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.078/1990, Lei Estadual nº 7.482/ 2021 e Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações pertinentes ao assunto:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a **prorrogação** da Ata de Registro de Preços nº 08/2023, que refere-se à futuras e eventuais contratações de fornecimento de alimentação (kit lanche).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

2.1 A presente Ata de Registro de Preços terá seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 12/07/2024 a 12/07/2025, de acordo com a concordância do detentor do preços registrado, comprovada por documentação anexa ao processo e manutenção das condições iniciais da proposta, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013.

2.2 A presente prorrogação ocorrerá pela renovação do saldo remanescentes da ATA, nos termos do art.3º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.301/2013.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade remanescente da ATA, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s), são os constantes abaixo:

<p>L H L DE ASSIS & CIA LTDA - ME CNPJ: 26.752.483/0001-74 INSC. ESTADUAL 195923995 ENDEREÇO: Rua David Caldas, 1117 - SALA 01 - Vermelha – Teresina/PI TELEFONE: (86) 3304 2270 / 99902 0293 E-MAIL: servifoodpi@gmail.com Dados Bancários: Banco do Brasil - Ag. 1640-3 - Conta corrente: 72986-8. Representante Legal: Luiz Henrique Leite de Assis CPF: 227.309.998-33</p>				
GRUPO/ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
2/4	1. KIT LANCHE ESPECIFICAÇÃO DO ITEM 4.1 FRUTAS - Banana – 1 unidade por pessoa. - Maçã – 1 unidade por pessoa. 4.2 – SANDUICHE	1.000	30,00	30.000,00

- Sanduiche de pão de forma, tamanho tradicional, com fatia de queijo mussarela e fatia de presunto, uma rodela de tomate, uma (1) folha de alface, 1 sachê de maionese e um sachê de ketchup ou cachorro quente conteúdo: salsicha, carne moída, milho verde, 1 sachê de maionese e um sachê de ketchup. 1 unidade por pessoa. 4.3 – BEBIDA - Refrigerante em lata de 350 ml (Marca: guaraná, coca cola, Fanta, Sprite, similar ou de melhor qualidade). 1 unidade por pessoa. Marca: Coca Cola e Fanta). 4.4 - COMPLEMENTOS - Um guardanapo; Todos os produtos em embalagem apropriada (ver modelo anexo) e identificada com o nome do produto, data da fabricação e tempo de validade.				
VALOR TOTAL		RS 30.000,00 (trinta mil reais)		

*conforme Termo de Controle de Saldo nº 32/2024 emitido em 19/06/2024 ([0177199](#)).

3.2 O total (remanescente) da ARP nº 08/2023 totaliza R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4. CLÁUSULA QUARTA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas e Condições estabelecidas, inclusive os preços registrados, na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2023.

4.2. O Órgão Gerenciador fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, o resumo desta prorrogação, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

4.3 E, por estarem acordes, firmam o presente instrumento, assinado digital e juntamente pelas partes para que produza todos os efeitos legais.

Teresina, 11 de julho de 2024.

Conselheiro Lilian de Almeida Velosos Nunes Martins.
Presidente do TCE-PI

Luiz Henrique Leite de Assis.
Representante legal